

**ANALISE E
JULGAMENTO
RECURSAL
P.P.003/2017**



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I - Preliminar

Trata-se de análise e julgamento dos recursos administrativos, impetrados, TEMPESTIVAMENTE, pela empresa **RICARDO MURILO DE ARRUDA ALVES ME** inscrita no CNPJ n. 13.243.387/0001-59, que busca reformar a decisão adotada pelo pregoeiro quanto à sua INABILITAÇÃO, da licitante **PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 00.471.442/0001-16, **ZETTA FROTAS LTDA** inscrita no CNPJ n. 02.491.558/0001-42 e **MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA ME** inscrita no CNPJ n. 00.793.243/0001-24 que buscam reformar a decisão do pregoeiro que habilitou a licitante **ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA**.

Inicialmente destacamos que a presente análise recursal buscará explorar as argumentações e fundamentos das empresas participantes do Pregão Presencial epigrafado.

As ilações que não dizem respeito ao motivo de convencimento de decisão acerca desta, que por ventura estejam registradas pela licitante no recurso interposto, embora o pregoeiro tenha tomado conhecimento, não serão de estudo e resposta no presente julgamento.

II – Dos Fatos e Pedidos

A empresa **MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA ME**, Expõe suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto, requer:

[...] Cabe enfatizar ainda, que a **Recorrida apresentou uma certidão positiva, no entanto, o pregoeiro aceitou a certidão justificando que "no corpo do texto da certidão que inexistem execução patrimonial, falênciа e concordata e Recuperação judicial"**, daí surge à dúvida, uma vez que, se não existe tais anotações, por que a certidão saiu positiva? Ou seja, ou a certidão apresenta tais informações, ou não é certidão de falênciа ou concordata.

[...] No caso em discussão inexiste qualquer instrumento legal que embase a decisão proferida pelo agente coator, que desconsiderou previsão legal, para aceitar certidão positiva



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

apresentada pela licitante **ITA TRANSPORTES LTDA**, e habilitar a mesma com vencedora dos lotes II, IV e V, do certame. [...]

[...] Portanto, com fulcro nas alegações supracitadas, merece reforma a decisão proferida pelo pregoeiro, para **declarar inabilitada a empresa ITA TRANSPORTES LTDA, em razão da ausência de certidão negativa de falência ou concordata.** [...]

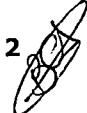
[...] Que o presente Recurso seja recebido com **efeito suspensivo**, com fulcro no Artigo 109, parágrafo 2º da Lei 8.666/93. [...]

A empresa **PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA**, Expõe suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto, requer:

[...] Trata-se de total discordância o caso a empresa declarar que atende todos os requisitos para habilitação, mas na verdade não atende, pois sua certidão é positiva, e não NEGATIVA, como prevê o trecho do edital copiado acima, além de positiva a certidão afirma que a mesma responde há 25 processos diversos, inclusive até processo de improbidade administrativa, conforme cópia anexada abaixo, e ainda não menciona concordatas. [...]

[...] Ainda no âmbito da sua certidão, a mesma tem 25 processo contra a empresa, com valor aproximado de causa R\$ 62.130.078,00 (sessenta e dois milhões e cento e trinta mil e setenta e oito reais) incluindo destacar um Massa falida de banco contra a empresa no valor de R\$ 54.077.827,49 (cinquenta e quatro milhões e setenta e sete mil e oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos) e o outro acima citada acima de improbidade administrativa que accusa valor da causa acima de R\$6.055.000,00. [...]

[...] Assim, frente ao incansável exposto, e com fundamento ao artigo 109, parágrafo 20 da Lei de Licitações (8.666/93) **requer que o Recurso seja recebido com efeito suspensivo** [...]





PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

[...] *Após demonstrada a inexistência de comprovação de capacidade financeira, bem como de atendimento ao edital e a legislações de licitações, vem o Requerente no presente certame, pedir que seja reconhecido o cabimento do presente petitório tempestivamente, arrimado pelo direito constitucional previsto, bem como que seja analisado corretamente a verdade dos fatos, insuficiência de capacidade e garantia financeira da empresa levando em conta o tamanho do objeto solicitado nesta licitação, bem como DESCLASSIFICADA da empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA por não atingir comprovação de capacidade para executar o contrato e aberta a documentação da COLOCADA SEGUINTE NA LICITAÇÃO.* [...]

A empresa **ZETTA FROTAS LTDA**, Expõe suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto, requer:

[...] O recorrido apresentou certidão inverídica estabelecida no anexo III do Edital ao afirmar que não existe qualquer possibilidade de fato superveniente vir a impedir o preenchimento dos requisitos de habilitação e classificação. Isso porque nas certidões apresentadas pelo mesmo denota-se que existem processos de alto valor que podem comprometer a solvência da empresa (processo nº 201100018977, no valor de R\$ 54.077.827,49), bem como tramita ação de improbidade administrativa movida em face da empresa que pode também resultar em impedimento para participar de licitações e contratar com o poder público (processo nº 0310580.46.2014.8.09, no valor de R\$ 6.055.063,92).

Diante disso o licitante violou diversos dispositivos do edital tais como 12.9.1.2, 12.9.11, 18.2-b, 20.8 e anexo III, além de ofender, os princípios da vinculação, da legalidade, da moralidade, da isonomia. [...]

[...] A recorrente realizou pesquisa no site de transparência pelo nome empresarial da recorrida, constatando que





PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

a empresa **ITA CONSTRUTORA EIRELI** (CNPJ no 74.001.165/0001-14), foi considerada *inidônea para participar e contratar com o poder público, conforme documento em anexo.*

Como a recorrente não teve acesso ao quadro societário da referida empresa, ficou impossibilitada de confirmar a existência de eventual grupo econômico.

Entretanto, diante da notória semelhança quanto à denominação desta com a empresa vencedora do certame, requer a desclassificação da mesma caso não se desincumba de provar a inexistência de grupo econômico.

Caso este configurada a existência do referido grupo, pugna se pela imediata desclassificação da recorrida.
[...]

[...] Administração Pública, aqui representada por este respeitável órgão, ESTÁ IMPOSSIBILITADA JURIDICAMENTE manter a habilitação e/ou classificação da recorrida, eis que mantê-la **FERE, EM UM SÓ TEMPO OS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, MORALIDADE E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROTEGIDO INCLUSIVE PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL!** [...]

[...] Assim sendo, à luz do que determina o edital, à luz do que determina a Lei 8666/93 em seu artigo 3º e 41, a Constituição Federal em seu art. 5º, e todos os entendimentos doutrinários aqui encartados, verifica-se que, **A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA pela licitante LOCADORA DE VEÍCULOS ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA é medida imperiosa.** [...]

A empresa **RICARDO MURILO DE ARRUDA ALVES ME**, Expõe suas razões de fato e de direito, por argumento sucinto, requer:

[...] Destacamos que a decisão de *inabilitar a nossa empresa motivada por falta de índice* foi de forma prematura prejudicando a economia que a administração pública pretendia, todavia entende-se que em virtude da omissão do índice de liquidez



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

a comissão de licitação poderia diligenciar o livro de abertura e encerramento e balanços da habilitação conforme o princípio da razoabilidade. [...]

[...] Saliente-se que o objetivo da Administração ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados. [...]

[...] ARRUDA RENT A CAR, com o devido respeito, requer reconsidere a decisão acolhendo-a o recurso administrativo e habilitando novamente, uma vez que somos detentores do melhor preço para administração pública. [...]

Diante das RAZÕES apresentadas, seguindo o rito processual, fora aberto prazo para apresentação das contrarrazões, onde a licitante **ITA TRANSPORTES LTDA** apresentou suas contrarrazões de fato e de direito:

DO RECURSO DA MINAS LOCADORA

[...] A ITA, que tem sede na comarca de Goiânia, neste Estado de Goiás, apresentou, para atendimento a essa exigência editalícia, a certidão regularmente emitida pelo Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, datada de 29 de maio de 2017, contendo 10 (dez) folhas, informando as distribuições e/ou registro de ações que estão em andamento em que esta empresa é parte. [...]

[...] A resposta para a dúvida da recorrente é muito simples: porque existem outros tipos de ações distribuídas e/ou registradas naquele Cartório, que não são falimentares, como está cristalinamente expresso ao final das próprias certidões. [...]

[...] Logo, deve ser INDEFERIDO o recurso administrativo interposto pela Minas Locadora de Veículos e Máquinas Ltda. ME.[...]

DO RECURSO DA ZETTA FROTAS LTDA





PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

[...] O que está no edital, no artigo 32 da Lei 8.666/1993 e na declaração da ITA é que não existe fato superveniente impeditivo de habilitação, o que é uma verdade incontestável no caso desta licitante que foi corretamente considerada vencedora dos itens II, IV e V deste Pregão. [...]

[...] Mais uma vez cabe esclarecer que o fato de haver ações registradas ou distribuídas em que a ITA faça parte, não significa que esta empresa terá que pagar por aqueles valores.

Ademais, a solvência de uma licitante é medida pelos índices contábeis previstos no edital, conforme determina o § 5º do art. 31 da Lei 8.666/1993, o que foi atendido com muita folga pela ITA ao comprovar Solvência Geral de 3,50 (três inteiros e cinquenta centésimos), quando o suficiente é 1,0 (um). [...]

[...] A ITA vencedora desta licitação não tem nenhuma relação com aquela Ita (uma empresa individual) que foi considerada inidônea. [...]

[...] É para isto que existe um CPF ou CNPJ, para que não se cometa uma "confusão" como a que pretende a recorrente. Coloca-se aspas por não acreditar que a empresa não saiba a diferença entre dois CNPJ's distintos, trata-se, sim, de evidente caso de litigância de má-fé na esfera administrativa. [...]

[...] Assim mesmo, a ITA Empresa de Transportes Ltda. se coloca à disposição dessa respeita Administração para quaisquer esclarecimentos ou diligências, caso sejam necessárias (e que sejam possíveis), para apuração da verdade dos fatos. [...]

DO RECURSO DA PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA

[...] Como já foi exaustivamente demonstrado em capítulo anterior (que tratou do recurso da Minas Locadora), a certidão emitida pelo competente Distribuidor da Comarca de Goiânia relaciona toda as ações registradas ou distribuídas naquele





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

cartório para, ao final, atestar que não há ações de falência, concordata ou recuperação judicial. [...]

[...] Mas mesmo que todas as ações indicadas na certidão tivessem a ITA como ré, em nada mudaria a sua correta habilitação, pois ser citada numa ação não significa, em absoluto, o impedimento à habilitação em processos licitatórios.

A ITA é uma empresa criada em 1970, com Patrimônio Líquido de R\$ 97.300.768,49, Ativo Total de R\$ 136.256.549,34, e receita operacional líquida de R\$ 201.267.509,63 no ano de 2016, como consta na documentação apresentada para habilitação desta licitante. [...]

[...] Não há no Edital nenhuma regra que impeça a habilitação de licitantes com ações distribuídas ou registradas, desde que não sejam de falência, concordata ou recuperação judicial, e nem poderia haver tal restrição, pois contrariaria o disposto na lei de licitações, que é precisa ao limitar o que pode ser exigido para habilitação dos interessados nos artigos 27 a 31. [...]

[...] Como muito bem sabe essa competente Administração, o fato de haver distribuídas ações em desfavor de uma empresa não significa que aquela empresa está condenada, nem, muito menos, que está impedida de licitar. [...]

[...] Cabe ressaltar, ainda, que a aferição da capacidade econômico financeira desta empresa, para executar o contrato, foi corretamente avaliada, conforme as regras editalícias (que estão de acordo com a legislação vigente), item 10.7.5, e pode ser constatado, na documentação de habilitação apresentado pela ITA.

O Patrimônio Líquido exigido para comprovar a capacidade econômica financeira é de R\$ 496.060,00 e a ITA comprovou possuir patrimônio de R\$ 97.300.768,49, quase 200 (duzentas) vezes o necessário.

Quanto aos índices contábeis, também foi suficientemente comprovada a sua plena capacidade econômico





PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

financeira, com Liquidez Geral igual a 2,25, o que significa que a ITA tem capacidade para cumprir mais do que o dobro de todas as suas obrigações de curto e longo prazo.

A Liquidez Corrente da ITA é de 4,68, o que significa que é capaz de suportar quase cinco vezes as suas obrigações financeiras de curto prazo.

O Grau de Endividamento é apenas 0,29, ou seja, a soma de todos os compromissos de curto e longo prazo da ITA corresponde a pouco mais de um quarto do seu ativo.[...]

IV – Do Mérito

Cumpre registrar, antes de adentrar e julgar os tópicos aventados pela recorrente, que todo ato administrativo deve atender, entre outros Princípios, o da Legalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Igualdade e o da Motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao Princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Legalidade, consoante com a Lei artigo 4º do Decreto no. 3555/ 2000 que dispõe:

"Art.4º. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas".

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

Por sua vez, o Instrumento Convocatório concomitante ao adendo é claro ao elencar os documentos necessários para que a licitante comprove estar apta a participar do certame.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal das RECORRENTES, **PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA, ZETTA FROTAS LTDA,**



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA ME, em confronto com as contrarrazões da RECORRIDA **ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA**, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

A habilitação da empresa Recorrida que teve por base, como acima transcreto, o fato de que sua Certidão Negativa de Falência ou Concordata ou Recuperação Judicial tem como título CERTIDÃO POSITIVA, Não se discute o fato de que a empresa recorrente cumpriu o que dispõe o **subitem 10.7.1.** do Ato Convocatório concomitante ao ADENDO, uma vez que tal certidão sustenta em seu corpo a transcrição;

[...] Certifica mais que em desfavor de **ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA** CPF/CNPJ nº.:**01.650.167/0001-60**, Verificou **inexistir** quaisquer outras distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de **Recuperação Judicial**, até a presente data.[...]

[...] Certifica mais que em desfavor de **ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA** CPF/CNPJ nº.:**01.650.167/0001-60**, Verificou **inexistir** quaisquer outras distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de **Execução Patrimonial, Falência e Concordata**, até a presente data.[...]

Considerando os questionamentos apontados pelas Recorrentes este pregoeiro realizou diligencia junto ao Cartório Distribuidor da Comarca De Goiânia – GO, no intuito de sanar as duvidas existentes, em resposta retornou o **Ofício nº 106/2017** datado de 17 de agosto de 2017, onde a Sra. **Amanda Rodrigues e Silva** Escrevente do referido Cartório Distribuidor esclarece que:

[...] Certifica ainda mais que ainda mais que existem no Foro desta Comarca de Goiânia outros processos cíveis em geral movidos em desfavor de **ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA**, CNPJ nº 01.650.167/0001-60, **EXCETO Falência e Concordata e Recuperação Judicial**.[...]



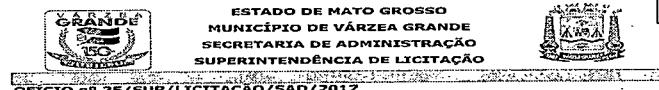


ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017



OFÍCIO n° 25/SUP/LICITAÇÃO/SAD/2017

Várzea Grande - MT, 16 de Agosto de 2017.

A Honra Senhora
Amanda Rodrigues e Silva
Escrevente
Cartório Distribuidor Civil
Comarca de Golânia - GO

Assunto: Diligência em Certidão Positiva.

Senhor Escrivão,

Servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Senhoria, Informação referente à Certidão da empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 01.650.167/0001-60, expedida por este Cartório Distribuidor em 29/05/2017.

A empresa apiclagada é participante do Pregão Presencial 003/2017 REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, EQUIPADOS COM SISTEMA ESPECÍFICO DE MONITORAMENTO DE VEÍCULOS EM TEMPO REAL, SEGURO DO VEÍCULO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT, onde apresentou certidão como prova de inexistência de ações faláncia e concordata, conforme exigência editalícia em seu subitem 10.7.1 do adendo.

10.7.1. Certidão negativa de faláncia ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO
PMVG

Analisando o feito, verifica-se que a licitante apresentou Certidão Positiva, uma vez que, após levantamento no banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentos, verificou dos mesmos CONSTAR, em ANDAMENTO AÇÕES CONTRA a licitante neste Cartório Distribuidor.

Destarte, solicitamos informações quanto à autenticidade dos documentos apresentados, não menos importante, solicitamos informações quanto às ações elencadas na Certidão Positiva da licitante, e a Existência de Ações de Faláncia e Concordata contra a licitante ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

Segue em anexo a cópia do documento citado.

Certo de atendimento, elevamos os mais sinceros votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Carlino Agostinho
Carlino Agostinho
Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700
Fone: (65) 3688-8000



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL

Ofício nº 106/2017

Goiânia, 17 de agosto de 2017.

ILMO SR
CARLINO AGOSTINHO
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT
Nesta

Em atenção ao ofício enviado à este Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia-GO, na data de 16/08/2017, em que se solicita informação acerca da empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01.650.167/0001-60, informamos que revendo em Cartório o seu banco de dados computadorizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos do Cartório Distribuidor Cível, verificou dos mesmos inexistir, em desfavor da empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01.650.167/0001-60, especificamente, qualquer distribuição de ação de Falência e Concordata e Recuperação Judicial.

Certifica ainda mais que existem no Foro desta Comarca de Goiânia outros processos cíveis em geral movidos em desfavor de ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01.650.167/0001-60, exceto Falência e Concordata e Recuperação Judicial.

NADA MAIS. Era tudo o que tinha a informar relativamente ao que foi requerido.

Goiânia, 17 de Agosto de 2017.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL
Amanda R. e Silva
Escrivente

Conforme o teor do ofício 106/2017 **NÃO HÁ QUALQUER AÇÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL** distribuída na comarca de Goiânia em desfavor da Recorrida.

Fazendo uso da cautela que norteia todos os atos da administração diligenciamos ainda:



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

CADASTRO NACIONAL DE CONDENAÇÕES CÍVEIS POR ATO DE
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E INELEGIBILIDADE

http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form

22/08/2017

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade



[Diminuir letra A-](#) | [Aumentar letra A+](#) | [Tamanho normal da letra A](#) | [Alto Contraste](#)
Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade
Conselho Nacional de Justiça - CNJ
Visitante Sair



Consulta de Pessoa(s)

Esfera:

Todos(as) ..

Tipo pessoa:

Ambos Jurídica Física

CPF/CNPJ:

(Este campo só deve conter números)

Nome da Pessoa:

ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Digite os Caracteres: (*)



Se a palavra estiver ilegível, [clique aqui](#) para gerar outra.

Nome Pessoa

Núm. Processo

Nenhum Requerido encontrado.

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

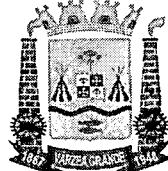
http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form

1/1





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS

(CEIS)

<http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis?cpfCnpj=01.650.167%2F0001-60&nome=&tipoSancao=>

22/08/2017

Portal da Transparéncia - Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas

Portal da Transparéncia - Governo Federal - <http://www.portaltransparencia.gov.br>

Você está em:
Início » CEIS

CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS)

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Saiba mais

Consulta

CPF/CNPJ:	01.650.167/0001-60
Nome, Razão Social ou Nome Fantasia:	ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
Tipo de Sancões:	Todos

Quantidade de registros encontrados: 0 Data: 22/08/2017 16:41:47

Não foram encontrados registros que atendam ao seguinte critério de busca:

CNPJ/CPF: 01.650.167/0001-60

Nome, Razão Social ou Nome Fantasia: ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Página 1/1

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui vinculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

* Designação do apenado, conforme informado pelo órgão sancionador (publicação no DODI; dados constantes de Ofício, etc.)

** Constatou-se que o nome informado pelo órgão sancionador diverge significativamente do constante do cadastro da Receita Federal, considerando-se o CPF/CNPJ informados. O nome constante do cadastro da Receita Federal pode ser verificado clicando-se sobre o respectivo registro. A divergência pode indicar apenas uma alteração no nome do sancionado ou uma inconsistência dos dados informados. Mais informações podem ser obtidas junto ao órgão sancionador.

<http://www.portaldatransparencia.gov.br/ceis?cpfCnpj=01.650.167%2F0001-60&nome=ITA+EMPRESA+DE+TRANSPORTES+LTDA&tipoSancao=> 1/1



ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

CERTIDÃO NEGATIVA DE LICITANTES INIDÔNEOS - TCU

<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:1>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

CPF/CNPJ: 01.650.167/0001-60

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 16:39:50 do dia 22/08/2017, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sitio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: DGHQ220817163950

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Em que pese às alegações das licitantes Recorrentes Não há qualquer ação transitada em julgada que desabone a licitante ora Recorrida. Ressaltamos que inexiste no ato convocatório exigência que vede a participação de empresas com ações em tramitação, Salvo Falênciam e Concordata e Recuperação Judicial, que restou demonstrado nos altos inexistir.

Ainda que pese a circunstância da Recorrida ser parte em ação de Improbidade Administrativa a penalidade de proibição de contratar com o Poder Público pode, então, ser executada antes do trânsito em julgado da ação, ou seja, em **sede de execução provisória**.

"A execução provisória é aquela que, igualmente como a execução, possui como escopo exaurir todos os efeitos da





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

sentença. Contudo, ela pode ter seus efeitos suprimidos, caso, em recurso posterior, decida-se diverso daquilo postulado em primeira instância. A execução provisória possui previsão no art. 475-O, do CPC."

Assim temos que os recursos manejados neste ponto em específico **NÃO MERECEM GUARIDA.**

A Recorrente **ZETTA FROTAS LTDA** em seu recurso alega que a Recorrida descumpriu diversos dispositivos do edital ao apresentar a declaração do anexo III, Mencionando ações que tramitam na justiça sem sentença condenatória.

Diante disso entendemos que, a declaração do anexo III as fls. 1.592, estão em conformidade com o modelo disponibilizado no instrumento convocatório e **NÃO** há que se falar em violação de dispositivos uma vez que, repetimos, **NÃO HÁ SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO** em desfavor da licitante ora Recorrida.

Com relação à alegação de denominação semelhante e possibilidade de existência de grupo econômico, diligenciamos os sítios eletrônicos Consulta Sócio e Arquivo Empresarial:

CONSULTA SÓCIO - <http://www.consultasocio.com>

The screenshot shows three search results for 'Mauricio Lima De Souza' on the Consulta Sócio website:

- Ita Construtora Eireli - Epp**
Mauricio Lima De Souza é sócio, administrador ou dono da empresa Ita Construtora Eireli - Epp.
CNPJ: 74.601.856/0001-14
Razão social: Ita Construtora Eireli - Epp
Endereço: Q Onix 30 Área Especial L. Sh. Box 10 Ala D Cidadeia Sul (Cidadeia), Brasília, DF, CEP 72220-306, Brasil
Capital social: R\$ 100 000,00 (cem mil reais).
Atividade econômica: Construção de edifícios (4120400).
Natureza jurídica: Empresa individual de Responsabilidade Limitada de Natureza Empresária (2305).
Data de abertura: 07/11/1994
Telefone de contato: (61) 3039-7761
- Garagem Topico Veiculos Ltda - ME**
Mauricio Lima De Souza é sócio, administrador ou dono da empresa Garagem Topico Veiculos Ltda - ME.
CNPJ: 93.645.190/0001-85
Razão social: Garagem Topico Veiculos Ltda - ME
Endereço: R Sarapuí, 77, Cristo Redentor, Porto Alegre, RS, CEP 91040-149, Brasil
Atividade econômica: Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente (5229099).
Natureza jurídica: Sociedade Empresária Limitada (2302).
Data de abertura: 22/10/1990
- Mauricio Lima de Souza**
Mauricio Lima De Souza é sócio, administrador ou dono da empresa Mauricio Lima de Souza.
CNPJ: 17.759.921/0001-89





ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO



LICITAÇÃO
PMVG

PROC. ADM. N. 438869/2017
ARQUIVO

EMPRESARIAL

Pregão Presencial N. 003/2017
<http://www.arquivoempresarial.com>

Ita Construtora Eireli - Epp

Sobre a empresa
Ita Construtora Eireli - Epp é uma empresa com 23 anos de existência e foi fundada em 1964 no estado de DF. A empresa está devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o número de CNPJ 74.001.165/0001-14. O endereço fiscal atual da companhia é Q. Cnn 30 Área Especial 1, S/n Box 10 Ala D Delândia Sul (Delândia), Brasília-DF, CEP 72220-000, Brasil. A empresa possui 1 sócio e é considerada uma empresa de pequeno porte, com capital social no valor de R\$ 100.000,00 (Cent mil reais). A legislação brasileira permite que a empresa a se enquadrar no regime do Simples Nacional. Tipo Empreendimento: Empreendimento de pequeno porte. Tipo Socio: EIRELI (Empresa Individual de Responsabilidade Unida), concedendo apenas um sócio.

Você é o dono ou responsável legal das informações exibidas nessa página? É possível solicitar um pedido de privacidade e não exibição dos dados.

Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ

Nome da empresa
Ita Construtora Eireli - Epp

Número do CNPJ
74.001.165/0001-14

Endereço
Q Cnn 30 Área Especial, S/n, Box 10 Ala D
Delândia Sul (Delândia), Brasília-DF, CEP 72220-369, Brasil

Telefone
(61) 3638-2761

Situação cadastral
Ativa

G Suite Google Cloud

Atividade Econômica Principal - CNAE
Construção de edifícios (4120000)

Atividades Econômicas Secundárias
Comércio varejista de materiais de construção em geral (4744000)

Natureza Jurídica
Entra na Infraestrutura de Responsabilidade Limitada de Natureza Empresarial (2306)

Data de Abertura
3/1/1994

Capital Social
R\$ 100.000,00 (Cent mil reais)

Sócios
Nome: [ITA CONSTRUTORA EIRELI](#)

Classificação - SE-Itaú Pessoas Físicas Residentes ou Donos/Adm do Brasil

Faturamento
R\$ 83.600.000,00 por ano.

Regime Tributário
Empresas de pequeno porte passam a ser enquadradas tributariamente pelo Simples Nacional, Lucro Real ou Lucro Presumido.

Observação para empresas EIRELI
O empresário responde sobre o valor do capital social da empresa. Necessário capital social de 100 vezes o salário mínimo vigente.

Download de Lista de Empresas!



Como podemos observar os quadros societários apresentados acima são divergentes com os apresentados pela licitante Recorrida acostados as fls. 1534 a 1542 do referido processo administrativo.

Desta forma entendemos que à alegação de formação de grupo econômico **NÃO PROSPERA.**

Com relação à alegação das licitantes, **PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA** e **ZETTA FROTAS LTDA** referente ao alto valor das ações em que a Recorrida é parte, é certo que, as ações em comento NÃO FORAM JULGADAS, e a solvência da recorrida atende as exigências dos itens **10.7.2, 10.7.4 e 10.7.5** do ato convocatório conforme demonstrados nas fls. 1.573 a 1.581.



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

Restringir a participação da licitante Recorrida mediante um pressuposto de FUTURA decisão desfavorável afronta o art. 44, § 1º da lei 8.666/93, viola ainda os princípios da *Competitividade, Isonomia, da Igualdade e do Julgamento Objetivo*.

Art. 44, § 1º "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Sendo assim é fato que o argumento das Recorrentes NÃO PROSPERA.

Com relação ao recurso interposto pela licitante **RICARDO MURILO DE ARRUDA ALVES ME.**

Tendo em vista que o recurso interposto pela Recorrente tenha sido matéria de julgamento em momento anterior, pelo prazer ao debate acolho os argumentos e esclareço que a exigência dos índices não fere qualquer princípio do direito administrativo estando, pois, amparada na legalidade, nos termos do art. 31 §1º e 5º da Lei nº 8.666/93.

Art. 31. § 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada à exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

O tribunal de contas do estado de Mato Grosso em recente decisão de representação externa assim determinou:

[...] **TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO**





PROC. ADM. N. 438869/2017
CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

Pregão Presencial N. 003/2017

**DIARIO OFICIAL DE CONTAS Nº 1154, 14 DE JULHO DE
2017**

PAG 3

JULGAMENTO SINGULAR Nº 477/DN/2017

PROCESSO Nº: 21 373-0/2016 - AUTOS DIGITAIS

PROCEDENCIA: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4^a
RELATORIA

4) DETERMINAR a atual gestão da Prefeitura Municipal de Várzea Grande para que, nas futuras licitações, observe as normas atinentes a participação e habilitação de empresas nos certames licitatórios, com destaque aquelas que se encontram em recuperação judicial, bem como a comprovação da boa situação econômico-financeira da empresa licitante, mediante apresentação de cálculos de índice geral de liquidez usualmente adotados pela administração Pública Publique-se. [...]

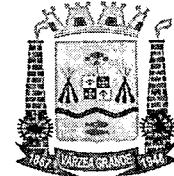
O fato é que a Recorrente NÃO APRESENTOU a exigência contida no subitem **10.7.4** do ato convocatório afrontando gravemente o princípio da Vinculação ao instrumento convocatório.

Entendimento do Manual Licitações & Contratos - Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União , 4^a edição, página 469;

"Licitante que deixar de fornecer, dentro do envelope de habilitação, quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo como estabelecido no ato convocatório ou com irregularidades será considerado inabilitado."

Caso este Pregoeiro admita a não apresentação do índice de liquidez (que deverá ser apresentado pela licitante, assinado pelo seu contador) pela Recorrente, estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar exigência cumprida por outra empresa concorrente), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, bem como descumprindo orientação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Neste ponto **não há** como privilegiar a recondução da licitante ao quadro de habilitada, sabedora que esse tipo de conduta, além de claro confronto com o princípio



PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

da vinculação ao instrumento convocatório, infringiria frontalmente também o Princípio da Isonomia, e julgamento objetivo.

A decisão administrativa proferida por este Pregoeiro que ensejou a inabilitação da Recorrente **NÃO MERCE SER REVISTA**, pois cumpre a risca os princípios que devem reger o processo licitatório.

Destaca-se, que os Recursos foram recebidos em obediência à disposição do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como ao que prevê o art. 109, inciso II, da Lei 8.666/93.

Todavia, a supracitada Lei não determina a obrigação de efeito suspensivo à representação administrativa. Ao contrário, se extrai do inciso XVIII, do art. 11, do anexo I, do Decreto nº 3.555/00, que regulamenta o pregão que:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - o recurso contra decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

Este também é o entendimento do Colendo Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

Relativamente ao item 11.3 do edital que estabelece o recurso interposto contra a decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo entendo contudo não restar configurada a violação ao que estabelece o art. 109, § 2º, da Lei n.º 8.666, de 1993 de modo a ensejar prejuízo ao licitante recorrente. Em primeiro lugar, lembro que o prosseguimento da licitação dependerá da apreciação dos recursos eventualmente interpostos contra decisão do pregoeiro, conforme dispõe em seu art. 4º, inciso XXI, a Lei n.º 10.520, de 2002: *XX/ decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor. Em segundo, por força da própria natureza célere do pregão e da menor da complexidade que envolvem as aquisições nessa modalidade de licitação, as questões, inclusive os recursos, são, de regra, prontamente decididos, ressaltando-se, ainda, que o edital estabelece em seu*





PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

item 11.6 a chancela pela autoridade superior dos recursos não acolhidos por parte do pregoeiro.

Por último, registro que a redação do item questionado encontra-se em perfeita conformidade com o disposto no Decreto n.º 3.555, de 2000 (Regulamento do Pregão), que no inciso XVIII do seu art. 11 estabelece igualmente que o recurso interposto contra a decisão do pregoeiro não terá efeito suspensivo.

AC-1475-30/08-P sessão: 30/07/08 Grupo: 11 Classe: VII

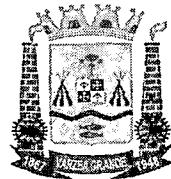
Relator: Ministro Guilherme Palmeira - FISCALIZAÇÃO
REPRESENTAÇÃO.

Também neste sentido, está o Acórdão nº1148/2014 -- TCU — Plenário, in litteris:

(...) Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão 'motivadamente' contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. Estou certo de que a doutrina tem hoje certa resistência em aceitar esse procedimento. No entanto, interpretação diversa, admitindo-se, por exemplo, a simples indicação do motivo, ainda que este seja desprovido de qualquer plausibilidade, viola o dispositivo legal ora discutido, que tem como objetivo exatamente evitar a suspensão de um procedimento licitatório por motivos que, em seu nascêncio, já se sabe de antemão serem manifestamente improcedentes.

Digo mais uma vez: esse procedimento não viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, mormente se





PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

considerarmos que contra os atos praticados pelo pregoeiro
sempre cabe recurso à autoridade superior consoante se de
depreende do art. 70 do Decreto no 3.555/2000 sem efeito
suspensivo é verdade como expressamente consignado no
art. 11 inciso XVIII do Decreto no 3.555/2000, que
regulamentou o instituto do pregão na administra pública.

Assim nos moldes apresentados NÃO HÁ o que se falar em efeito suspensivo.

IV – Da Decisão

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência ao Decreto Federal 3.555/00, Lei nº. 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, bem como, com fundamento no inciso VII do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, INFORMA que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, decido:

Recebo os recursos das Recorrentes, PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA, ZETTA FROTAS LTDA, MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA ME e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, de acordo com os motivos explanados mantenho a licitante **ITA TRANSPORTES LTDA** HABILITADA.

Recebo o recurso da Recorrente **RICARDO MURILO DE ARRUDA ALVES ME** e no mérito NEGO PROVIMENTO, Mantendo a condição de INABILITADA.

Essa é a posição adotada pelo Pregoeiro e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para analise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 24 de Agosto de 2017.

Carlino Agostinho

Pregoeiro



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROC. ADM. N. 438869/2017

Pregão Presencial N. 003/2017

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise efetuada pelo Pregoeiro, **RATIFICO** a Decisão Proferida que **NEGOU PROVIMENTOS** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **PENTA SERVIÇOS DE MAQUINAS LTDA, ZETTA FROTAS LTDA, MINAS LOCADORA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA ME** relativos à documentação de habilitação da empresa **ITA TRANSPORTES LTDA** que foi declarada **HABILITADA** para os lotes II, IV e V, e, que **NEGOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **RICARDO MURILO DE ARRUDA ALVES ME** pedindo a reconsideração da decisão anteriormente proferida, mantendo a licitante **INABILITADA**.

Dê publicidade a está decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais trâmites legais.

Várzea Grande - MT, 24 de Agosto de 2017.

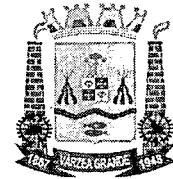
Pablo Gustavo Moraes Pereira
Secretário Municipal de Administração



• **DILIGENCIAS**
P.P.003/2017



**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**



LICITAÇÃO
PMVG

OFÍCIO nº 25/SUP/LICITAÇÃO/SAD/2017

Várzea Grande - MT, 16 de Agosto de 2017.

A Ima Senhora
Amanda Rodrigues e Silva
Escrevente
Cartório Distribuidor Cível
Comarca de Goiânia - GO

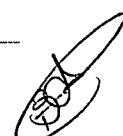
Assunto: Diligência em Certidão Positiva.

Senhor Escrivão,

Servimo-nos do presente para solicitar a Vossa Senhoria, informação referente à Certidão da empresa **ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA**, CNPJ: 01.650.167/0001-60, expedida por este Cartório Distribuidor em **29/05/2017**.

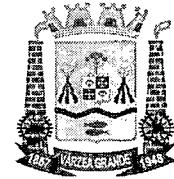
A empresa epigrafada é participante do Pregão Presencial 003/2017 **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, SEM MOTORISTA, EQUIPADOS COM SISTEMA ESPECÍFICO DE MONITORAMENTO DE VEÍCULOS EM TEMPO REAL, SEGURO DO VEÍCULO E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT**, onde apresentou certidão como prova de inexistência de ações falências e concordatas, conforme exigência editalícia em seu subitem 10.7.1 do adendo.

10.7.1. Certidão negativa de falências ou concordatas, expedida pelo distribuidor da sede da licitante para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão.





**ESTADO DE MATO GROSSO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO**



LICITAÇÃO
PMVG

Analisando o feito, verifica-se que a licitante apresentou Certidão Positiva, uma vez que, após levantamento no banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentos, verificou dos mesmos **CONSTAR, em ANDAMENTO AÇÕES CONTRA** a licitante neste Cartório Distribuidor.

Destarte, solicitamos informações quanto à autenticidade dos documentos apresentados, não menos importante, solicitamos informações quanto às ações elencadas na Certidão Positiva da licitante, e a **Existência de Ações de Falência e Concordata** contra a licitante ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA.

Segue em anexo a cópia do documento citado.

Certo de atendimento, elevamos os mais sinceros votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Carlino Agostinho
Carlino Agostinho

Pregoeiro



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL

Ofício nº 106/2017

Goiânia, 17 de agosto de 2017.

ILMO SR
CARLINO AGOSTINHO
PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE - MT
Nesta

Em atenção ao ofício enviado à este Cartório Distribuidor Cível da Comarca de Goiânia-GO, na data de 16/08/2017, em que se solicita informação acerca da empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01.650.167/0001-60, informamos que revendo em Cartório o seu banco de dados computadorizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos do Cartório Distribuidor Cível, verificou dos mesmos **inexistir**, em desfavor da empresa ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01.650.167/0001-60, especificamente, qualquer distribuição de ação de **Falência e Concordata e Recuperação Judicial**.

Certifica ainda mais que existem no Foro desta Comarca de Goiânia outros processos cíveis em geral movidos em desfavor de ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 01.650.167/0001-60, exceto **Falência e Concordata e Recuperação Judicial**.

NADA MAIS. Era tudo o que tinha a informar relativamente ao que foi requerido.

Goiânia, 17 de Agosto de 2017.

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL
Amanda R. e Silva
Escrevente



[Diminuir letra A-](#) | [Aumentar letra A+](#) | [Tamanho normal da letra A](#) | [Alto Contraste](#)

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Conselho Nacional de Justiça - CNJ

[Visitante](#) [Sair](#)



Consulta de Pessoa(s)

Esfera:

[Todos\(as\)](#) ▾

Tipo pessoa:

Ambos Jurídica Física

CPF/CNPJ:

(Este campo só deve conter números)

Nome da Pessoa:

ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Digite os Caracteres: (*)



Se a palavra estiver ilegível, [clique aqui](#) para gerar outra.

[Pesquisar](#)

Nome Pessoa

Núm. Processo

Nenhum Requerido encontrado.

Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

Portal da Transparéncia - Governo Federal - <http://www.portaltransparencia.gov.br>

Você está em:
Início » CEIS

CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS (CEIS)

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) é um banco de informações mantido pela Controladoria-Geral da União que tem como objetivo consolidar a relação das empresas e pessoas físicas que sofreram sanções das quais decorra como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública. Saiba mais

Consulta

CPF/CNPJ:	01.650.167/0001-60
Nome, Razão Social ou Nome Fantasia:	ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
Tipo de Sanção:	Todos

Quantidade de registros encontrados: 0 Data: 22/08/2017 16:41:47

Não foram encontrados registros que atendam ao seguinte critério de busca:

CNPJ/CPF: 01.650.167/0001-60

Nome, Razão Social ou Nome Fantasia: ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA

Página 1/1

ATENÇÃO

Este cadastro visa dar publicidade às sanções administrativas aplicadas contra licitantes e fornecedores. As informações aqui veiculadas são de inteira responsabilidade das entidades que as prestaram, não podendo a União ser responsabilizada pela veracidade e/ou autenticidade de tais informações nem pelos eventuais danos diretos ou indiretos que delas resultem causados a terceiros.

* Designação do apenado, conforme informado pelo órgão sancionador (publicação no DOU; dados constantes de Ofício, etc.)

** Constatou-se que o nome informado pelo órgão sancionador diverge significativamente do constante do cadastro da Receita Federal, considerando-se o CPF/CNPJ informados. O nome constante do cadastro da Receita Federal pode ser verificado clicando-se sobre o respectivo registro. A divergência pode indicar apenas uma alteração no nome do sancionado ou uma inconsistência dos dados informados. Mais informações podem ser obtidas junto ao órgão sancionador.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

CERTIDÃO NEGATIVA

DE

LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **ITA EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA**

CPF/CNPJ: **01.650.167/0001-60**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 16:39:50 do dia 22/08/2017, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio
<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:VERIFICA>

Código de controle da certidão: DGHQ220817163950

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.